

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN

PORTARIA Nº 012/2017

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, do Estatuto Social, por intermédio de seu Diretor Presidente,

CONSIDERANDO, o quanto determina o art. 40, da Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 5º, do Decreto Municipal nº 27.014, de 05 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN - Anexo I, contendo as normas e os procedimentos para a contratação, por licitação, dispensa ou inexigibilidade, de obras, bens e serviços, bem como para alienação de bens pela Companhia de Informática de Jundiaí, para atendimento de suas necessidades e consecução de seus fins institucionais.

Parágrafo único. A íntegra do Regulamento e seus anexos será publicada no portal da CIJUN.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Marquezi de Luca, Diretor Presidente**, em 09/11/2017, às 10:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0035764** e o código CRC **9A326A1A**.

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, do Estatuto Social da CIJUN, por intermédio de seu Diretor Presidente, tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º do Decreto Municipal nº 27.014, de 05 de julho de 2017.

Regulamenta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações realizadas pela Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, na legislação especial aplicável ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, aos princípios do Direito Privado, aos que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste Regulamento aos procedimentos licitatórios, processados pelo Departamento de Compras e Licitações, regidos por política interna específica.

§ 2º Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Conduta e Integridade da CIJUN.

§ 3º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a finalidade última de suas regras possam ser alcançadas e, conseqüentemente, tuteladas. Neste processo serão consideradas, além da legislação pátria, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Licitação - procedimento administrativo formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos que, observando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, visa a aquisição de bens e contratação de serviços.

II - Compra Direta - procedimento administrativo formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos, tendente à aquisição de bens e contratação de serviços de forma direta,

por meio de dispensa de licitação, nos estritos limites permitidos em lei, ou por meio de inexigibilidade de licitação, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

III - Requisição de Compras (RC) - documento de proposição de instauração de procedimento licitatório, que deverá conter todas as justificativas e demais informações consolidadas e necessárias ao respectivo procedimento.

IV - Edital/Instrumento Convocatório - documento pelo qual se divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado.

V - Termo de Referência (TR) - documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao edital da licitação cuja modalidade for Pregão ou Compra Direta.

VI - Projeto Básico (PB) - documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao edital da licitação, utilizado para contratação de obras e serviços ou complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, nos termos do artigo 42 inciso VIII da Lei nº13.303/2016, ressalvada aquela cuja modalidade seja Pregão.

VII - Ata de Registro de Preços - documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas.

VIII - Unidade de Compras e Licitações - unidade, integrante da estrutura da CIJUN, subordinada a Diretoria Administrativa e Financeira, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento e em Política ou Manual específico do departamento, pela elaboração dos editais de licitação e, conforme o caso, pelo processamento dos procedimentos licitatórios e demais documentos relacionados às compras e contratações da CIJUN.

IX - Unidade Requisitante - Unidade ou Diretoria específica que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração da RC que propõe a instauração do procedimento licitatório e de seus anexos, notadamente a pesquisa de preços e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, conforme o caso.

X - Equipe Técnica - equipe, normalmente integrante da Unidade Requisitante, composta por colaboradores da CIJUN, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações.

XI - Comissão Especial de Licitação (CEL) - comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão.

XII - Pregoeiro - colaborador, devidamente habilitado, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

XIII - Equipe de Apoio - equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

XIV - Autoridade Competente - o Diretor Presidente da CIJUN ou diretor por ele formalmente designado, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e a homologação ou encerramento de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de processos de aplicação de sanção.

XV - Gestor da Ata - colaborador da CIJUN responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento de Ata de Registro de Preços.

XVI - Gestor do Contrato - colaborador da CIJUN responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato formalizado com terceiros.

XVII - Diretoria Jurídica - unidade, integrante da estrutura da CIJUN, responsável, para efeitos deste regulamento, pela aprovação de minutas de editais, contratos e atas de registro de preços, pelo assessoramento jurídico da Comissão Especial de Licitação e Pregoeiros quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos licitatórios, recursos administrativos, procedimentos de aplicação de sanção, pelo assessoramento dos Gestores no acompanhamento dos contratos administrativos e pela análise e emissão de manifestação escrita sobre expedientes relacionados aos aspectos jurídicos das contratações.

XVIII - Diretor Administrativo e Financeiro - autoridade responsável, para efeitos deste regulamento, pela aprovação das previsões orçamentárias e financeiras necessárias à realização dos procedimentos licitatórios, bem como para aprovação de Requisições de Compras tendentes a aquisição de bens e contratação de serviços atinentes à sua área de competência.

XIX - Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - sistema de gestão de processos administrativos e documentos eletrônicos disponíveis para usuários internos e externos, que contempla: assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente; instrução e gestão de informações, documentos e processos; comunicação e demais atos processuais; intercâmbio eletrônico de informações com as áreas competentes.

XX - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.

XXI - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º Todos os colaboradores envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, notadamente os que desempenharem funções técnicas, tais como os integrantes da Equipe Técnica e os Gestores de Ata e de Contrato, os quais deverão possuir conhecimento técnico condizente com a natureza e complexidade do objeto licitado, bem como ocupar cargo de nível gerencial.

Art. 4º Os papéis de Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão Especial de Licitação serão desempenhados, em sua maioria, por colaboradores integrantes do quadro de pessoal da CIJUN, nomeados em Ato de Designação pela Autoridade Competente.

§1º A função de Pregoeiro somente poderá ser exercida por colaborador integrante do quadro efetivo de pessoal da CIJUN, que tenha habilitação técnica específica para a função, devendo ser devidamente demonstrada nos autos de cada procedimento licitatório, na modalidade Pregão, instaurado.

§ 2º Em observância ao princípio da segregação de funções, os colaboradores da Unidade de Compras e Licitações não deverão integrar Equipes Técnicas, não devendo, ainda, serem designados para a gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com tal princípio.

§ 3º A Comissão Especial de Licitação somente deliberará com a presença de 03 (três) membros, sendo um deles, necessariamente, o Presidente da Comissão.

Art. 5º Todos os colaboradores envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar, por escrito, informações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas do Estado, inquéritos administrativos ou sindicâncias, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 6º A descontinuidade dos fornecimentos e dos serviços prestados à CIJUN deverá ser evitada, através de uma atuação célere e eficiente, por todos os envolvidos no procedimento licitatório, dentro de suas respectivas atribuições.

§ 1º Os procedimentos internos e externos das licitações destinadas à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016, serão conduzidos sob o regime prioritário.

§ 2º Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a Unidade Requisitante deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto, sob regime prioritário, informando esta condição a Unidade de Compras e Licitações e à Diretoria imediata.

§ 3º A Unidade de Compras e Licitações, ao receber uma demanda devidamente identificada como prioritária nos termos do § 1º deste artigo, deverá priorizar sua tramitação.

Art. 7º Fica estabelecida, no âmbito da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN, a adoção preferencial do Pregão, tanto na forma presencial como eletrônica, como modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E COMPRA DIRETA

Art. 8º. Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Unidade Requisitante deverá:

I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e

III - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Art. 9º. Definida a solução que melhor atenderá à necessidade, a Unidade Requisitante elaborará o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

I - deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV - deverá levar em consideração as práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental e as políticas de desenvolvimento nacional previstas em legislação específica; e

V - deverá observar a Política de Integridade nas Transações com Partes Interessadas, que será estabelecida em ato normativo próprio no âmbito da CIJUN.

Seção I

Pesquisa de Preços e Valor Estimado da Licitação

Art. 10. Elaborado o Termo de Referência ou Projeto Básico, a Unidade Requisitante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação ou obtenção da melhor proposta para a compra direta.

Art. 11. No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a Unidade Requisitante deverá consultar o maior número possível de fontes, com destaque para:

I. contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II. valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em *sites* de fornecedores e de comparação de preços;

III. contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV. valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; e

V. preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

Parágrafo único. O procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações para a contratação de obra ou serviço de engenharia deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Regulamento.

Art. 12. À consulta a ser realizada junto aos fornecedores atuantes no respectivo mercado, serão anexados o Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando houver, o(s) modelo(s) de planilha(s) de preços formulado(s) pela Unidade Requisitante.

§1º. Poderá ser solicitado aos fornecedores pesquisados que forneçam esclarecimentos necessários à melhor definição do objeto a ser licitado e à elaboração do edital, tais como requisitos técnicos e certificações essenciais à execução do objeto licitado, bem como índices de reajuste e normas coletivas adotadas.

§2º. O prazo para a apresentação de cotações pelos fornecedores consultados será fixado pela Unidade Requisitante, de acordo com a complexidade do objeto e da(s) planilha(s) a ser(em) preenchida(s), podendo ser prorrogado a seu critério.

§3º. A Unidade Requisitante deverá, por ocasião da pesquisa de preços junto a fornecedores privados, verificar, com o auxílio da Unidade de Compras e Licitações, a compatibilidade dos objetivos sociais de cada empresa pesquisada com o objeto a ser licitado.

Art. 13. A Unidade Requisitante deverá explicitar o processo de formação de preços na Requisição de Compras que propuser a instauração do procedimento licitatório, anexando as consultas realizadas e as respostas obtidas.

§1º. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, o(s) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços na Unidade Requisitante deverá(ão) se certificar da correta compreensão, pelos fornecedores consultados, do objeto licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estes possam sanear seus orçamentos.

§2º. Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificado na Requisição de Compras, que propuser a instauração do procedimento licitatório, eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.

Art. 14. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o Termo de Referência ou Projeto Básico, a Unidade Requisitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

Art. 15. A Unidade de Compras e Licitações, poderá, mediante solicitação, auxiliar a Unidade Requisitante na obtenção de orçamentos para compor o valor estimado da contratação.

Seção II Do Sigilo dos Orçamentos

Art. 16. Uma vez instaurado o procedimento licitatório e publicado o edital, o valor estimado obtido será sigiloso até a abertura das propostas ou até o início da sessão de lances, conforme o caso.

§1º. A CIJUN poderá dar publicidade ao valor estimado, desde que haja justificativa prévia pela Unidade Requisitante, devidamente consignada na Requisição de Compras, sobre a necessidade de tal divulgação com a publicação do edital.

§2º. Para os critérios de julgamento por “Maior Desconto” e “Melhor Técnica”, o valor estimado, valor do prêmio ou remuneração constarão obrigatoriamente do edital da licitação.

§3º. Independentemente do caráter sigiloso dos orçamentos, o valor estimado da licitação deverá ser informado aos órgãos de controle externo e interno, quando solicitado, mediante registro em documento formal de disponibilização a ser expedido pela Unidade de Compras e Licitações.

§4º. Ainda que sigiloso, qualquer alteração do valor estimado, que implique na alteração de quantitativos e demais condições que afetem a elaboração de propostas, implicará na republicação do edital pelos mesmos termos e prazos originais.

Seção III Requisição de Compras

Art. 17. O procedimento licitatório deverá ser proposto pela Unidade Requisitante, por meio de Requisição de Compras, na qual deverão estar anexados o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, o procedimento de pesquisa de preços, bem como todos os demais documentos necessários à propositura.

§1º A Requisição de Compras deverá conter todas as justificativas que irão suportar a licitação, especialmente as referentes:

- I. à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- II. ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;
- III. a justificativa da necessidade de publicação do valor estimado, quando for o caso;
- IV. aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas, quando o critério de julgamento envolver análise técnica, e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- V. à adoção do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

VI. aos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro eventualmente adotados no futuro contrato;

VII. a possibilidade ou não de aceitação de participação no certame de empresas constituídas em consórcio, conforme o objeto da licitação.

§ 2º Mediante justificativa na Requisição de Compras que propuser a instauração da licitação, poderá ser celebrado mais de um contrato para o mesmo objeto, notadamente nas hipóteses em que a redundância se fizer necessária.

§ 3º A Unidade de Compras e Licitações, com auxílio da Auditoria Interna e Diretoria Jurídica, disponibilizará manuais e modelos a fim de orientar as Unidades Requisitantes na elaboração da Requisição de Compras e de seus anexos.

CAPÍTULO III DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I Licitação Dispensada

Art. 18. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta pela CIJUN, de produtos e serviços especificamente relacionados ao seu objeto social, a outros órgãos da Administração Pública ou a entidades de caráter privado independe da prévia realização de licitação.

Art. 19. Fica igualmente dispensada a licitação quando a contratação com terceiros, destinada a escolha de parceiros privados para aquisição de bens ou serviços pela CIJUN, esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio previamente definidas e especificadas em seu Planejamento Estratégico, justificando-se a inviabilidade de procedimento competitivo.

Seção II Dispensa de Licitação

Art. 20. A licitação é dispensável, no âmbito da CIJUN, nas hipóteses previstas no art. 29, *caput*, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 21. As dispensas por menor valor poderão ocorrer observados os seguintes critérios:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos devidamente justificada e demonstrada, por deliberação do Conselho de Administração da CIJUN.

Seção III

Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nas Compras Diretas

Art. 22. Nas contratações diretas por dispensa de valor, nos termos do artigo anterior, será dada preferência de contratação com Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedores Individuais (MEI), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06, desde que observados, no que couber, os seguintes critérios:

I - O valor praticado por ME, EPP ou MEI deverá ser o menor ou, não o sendo, estar dentro do limite de até 10% (dez por cento) acima do menor valor encontrado, caso a pesquisa de preços tenha obtido orçamentos de fornecedores não enquadrados no tratamento diferenciado e favorecido, o que deverá ser devidamente justificado nos autos do procedimento administrativo;

II - Os documentos da ME, EPP ou MEI que demonstrem regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na política interna correspondente, não tenham qualquer restrição;

III - A ME, EPP ou MEI esteja sediada no Município de Jundiaí ou na região, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 87 deste Regulamento, atendidas as peculiaridades do objeto da contratação.

§1º. A contratação preferencial com ME, EPP ou MEI somente poderá ocorrer mediante declaração formal, assinada por representante legal da empresa a ser contratada, nos termos do art. 90, e em conformidade com o modelo contido no Anexo III deste Regulamento.

Art. 23. A CIJUN não realizará a contratação direta com ME, EPP ou MEI quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 10, I e II, do Decreto Municipal nº 26.852/2017, mediante justificativa apresentada pelo agente da Unidade de Compras e Licitações e devidamente ratificada pelo Diretor Presidente.

Art. 24. A Unidade de Compras e Licitações fará constar no Cadastro de Fornecedores da CIJUN a informação individualizada do enquadramento como ME, EPP ou MEI, para os fins

desta seção, sendo de responsabilidade das empresas beneficiárias informar a perda dessa qualidade.

Seção IV Inexigibilidade de Licitação

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição que fundamente licitação prévia para aquisição de produtos ou contratação de serviços, pela CIJUN, em especial quando presentes as hipóteses previstas no art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/2016.

Seção V Disposições Gerais

Art. 26. Para todas as contratações diretas, realizadas tanto por dispensa como por inexigibilidade de licitação, a Unidade de Compras e Licitações, após obtenção do vencedor a ser contratado, verificará, além dos demais documentos específicos para cada tipo de contratação eventualmente exigidos, as condições de habilitação fiscal e trabalhista por meio da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os tributos federais e contribuições para com a Seguridade Social, do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal e da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Não poderá haver contratação com fornecedor que não apresente certidão que comprove sua regularidade perante o sistema da Seguridade Social ou perante a Justiça do Trabalho.

Art. 27. As situações de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos III e seguintes, bem como as de inexigibilidade previstas no art. 30, todos da Lei nº 13.303/2016 deverão ter suas justificativas submetidas à ratificação do Diretor Presidente, com a posterior publicação de ambos os atos na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí em momento prévio à assinatura do contrato, como condição para a eficácia dos atos do procedimento.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Seção I Elaboração e Aprovação do Instrumento Convocatório e Publicidade da Licitação

Art. 28. A Diretoria Jurídica realizará a pré-aprovação das minutas-padrão de editais, contratos e ata de registro de preços que a Unidade de Compras e Licitações utilizará nos procedimentos licitatórios, anexos a este Regulamento Interno.

Art. 29. Finalizada a elaboração da Requisição de Compras e de todos os demais documentos necessários à proposição de instauração de procedimento licitatório, a Unidade Requisitante iniciará seu fluxo de aprovação.

Art. 30. Uma vez aprovada a Requisição de Compras pela Diretoria imediata e/ou Autoridade Competente, que indicará, neste ato, os membros da Equipe Técnica e os Gestores da Ata ou do Contrato, a Unidade Requisitante encaminhará todos os documentos a Unidade de Compras e Licitações para abertura do processo licitatório.

Art. 31. O processo administrativo, devidamente instruído, será submetido pela Unidade de Compras e Licitações à Diretoria Administrativa e Financeira para manifestação, de forma específica e motivada, acerca da existência de disponibilidade orçamentária e previsão do impacto financeiro da contratação.

Art. 32. A Diretoria Administrativa e Financeira devolverá os autos eletrônicos a Unidade de Compras e Licitações, dando conta da possibilidade do prosseguimento da licitação, que enviará ao Diretor Presidente para definição da modalidade licitatória adequada, e, após a definição, a Unidade de Compras e Licitações elaborará a minuta de edital e demais documentos pertinentes para o procedimento em conformidade com o Termo de Referência/Projeto Básico, submetendo em seguida à Diretoria Jurídica para análise quanto aos requisitos legais e adequação dos atos do procedimento.

Parágrafo único. O processo de licitação não poderá prosseguir sem que haja manifestação jurídica sobre a minuta de edital.

Art. 33. O edital deverá conter, minimamente, regras atinentes à recepção e abertura de propostas de preços ou lances, indicação dos documentos mínimos para habilitação, critérios objetivos de julgamento, disposições sobre recursos, penalidades e condições de contratação.

§ 1º. A aceitabilidade das propostas ou lances deverá estar de acordo com o critério de julgamento estabelecido em edital.

§ 2º. A exigência quanto aos requisitos de habilitação obedecerá às disposições deste Regulamento, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, normas especiais de caráter técnico e orientações jurisprudenciais dos Tribunais de Contas.

§ 3º. Nas contratações de valor total estimado acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), será exigida a apresentação, das empresas participantes, como demonstração da qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º A CIJUN, nas licitações para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra ou a realização de testes do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

IV - O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 34. Recebidos os autos da Diretoria Jurídica, com as minutas de edital e demais documentos aprovados e/ou com recomendações, a Unidade de Compras e Licitações concluirá a minuta de edital, gerando numeração específica e agendando a data de abertura do certame.

Art. 35. O processo será tramitado via SEI ao Diretor Presidente, para ciência e assinatura do Edital definitivo, retornando a Unidade de Compras e Licitações que tomará as providências para a publicação do aviso de licitação, iniciando sua fase externa.

Art. 36. Nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016, a publicidade dos avisos de licitação no âmbito da CIJUN, para todos os procedimentos licitatórios, deverá ocorrer na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no Portal Eletrônico da CIJUN.

§1º. Os demais atos, no decorrer da licitação, serão divulgados, quando necessário, na Imprensa Oficial do Município (IOM) e Portal Eletrônico da CIJUN, observado o disposto no §2º.

§2º. Qualquer modificação do edital, após sua publicação, que altere condições para formulação de propostas e/ou julgamento do certame, implicará na republicação, por igual prazo, pelos mesmos meios e termos em que publicado inicialmente.

Art. 37. Os procedimentos licitatórios serão divulgados nos termos do artigo anterior, obedecendo os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica às licitações na modalidade Pregão, que observará o procedimento e os prazos próprios da Lei nº 10.520/02 e regulamentos aplicáveis à espécie.

Seção II

Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 38. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos às suas disposições, para esclarecimento de pontos necessários à ampla participação no certame.

Art. 39. Qualquer empresa ou cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303/2016 e/ou Lei nº 10.520/2002, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CIJUN julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis do protocolo.

Art. 40. As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão ou pela Comissão Especial de Licitação (CEL) nos demais casos, e, uma vez publicados, integrarão o respectivo edital como se dele fizessem parte, não podendo qualquer interessado alegar desconhecimento.

Parágrafo único. O Pregoeiro ou a CEL poderá solicitar à Equipe Técnica ou a Unidade Requisitante e/ou à Diretoria Jurídica a elaboração de pareceres para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

Art. 41. Os pareceres mencionados no parágrafo único do artigo anterior deverão ser encaminhados, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à CEL, a fim de que possa divulgar a

resposta dentro do prazo estipulado no edital e em conformidade com o estabelecido no art. 40.

Art. 42. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, a Equipe Técnica deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à CEL, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 1º O adiamento ou a suspensão da sessão pública poderá, ainda, ser solicitado caso se verifique a necessidade de alteração do edital.

§ 2º Na situação mencionada neste artigo, caberá a Unidade de Compras e Licitações tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Art. 43. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

I - referindo-se a alteração à minuta padrão de edital ou de contrato, a Unidade de Compras e Licitações alterará o edital e o submeterá à Diretoria Jurídica;

II - nos demais casos, a Unidade Requisitante tomará as providências necessárias à alteração das especificações da RC aprovada, procedendo inclusive a nova pesquisa de preços caso a modificação altere o valor estimado da licitação.

Parágrafo único. O edital alterado será divulgado pelos mesmos meios e termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se a alteração efetuada não afetar a formulação das propostas.

Seção III Adoção Preferencial

Art. 44. Para as compras e contratações cujo objeto seja de natureza comum, compreendido aquele cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente definidos no edital, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade Pregão, vedada sua utilização na contratação de obras e serviços de engenharia que envolva complexidade em seu desempenho.

§1º. A adoção da modalidade Pregão implica na observância de todos os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.520/02 e, no que couber, o Decreto Municipal nº 21.263 de 25 de junho de 2008, havendo, especificamente nesse caso, preferência sobre as regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 13.303/16.

§2º. Os procedimentos de que trata o §1º abrangem o modelo de etapas do certame, prazos de divulgação do instrumento convocatório, regras de penalidade e demais normas

aplicáveis para o procedimento, devendo ser observada integralmente a Lei nº 13.303/16 e normas de direito privado para o regime contratual.

Art. 45. Para todos os casos, independentemente da modalidade escolhida, será adotado, preferencialmente, o meio eletrônico para processamento dos certames, com o registro obrigatório de todos os atos e fases no sistema Compra Aberta, ou outro que venha a substituí-lo, até a homologação da licitação.

Seção IV Sessão Pública da Licitação

Art. 46. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Portal da CIJUN na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Subseção I Do Pregão Presencial e Eletrônico

Art. 47. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, serão observadas as regras de procedimento estabelecidas em documento operacional interno do Departamento de Compras e Licitações da CIJUN, aplicando-se o Decreto Municipal que regulamenta o Pregão, no que não conflitarem com as disposições deste Regulamento e com a Lei nº 13.303/2016 e suas alterações.

Art. 48. Na data designada para a abertura da sessão pública, o Pregoeiro analisará, juntamente com as Equipes Técnica e de Apoio as propostas enviadas pelos interessados.

Art. 49. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os Licitantes competem entre si, ofertando lances, segundo as regras do instrumento convocatório.

Art. 50. Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates e preferências previstos na legislação, o Pregoeiro convocará o Licitante ofertante do melhor lance a apresentar proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 52. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a efetividade da proposta, levando em consideração eventual manifestação por escrito pela Equipe Técnica na qual conste a

análise da proposta segundo os requisitos técnicos e critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 1º Além da manifestação emitida pela Equipe Técnica, o Pregoeiro poderá solicitar à assessoria contábil e fiscal a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo Licitante, especialmente nas licitações para contratação de serviços com cessão de mão de obra atrelada.

§ 2º Na análise da proposta, o Pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquela em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 52. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do Pregoeiro, inclusive mediante visitas técnicas ao licitante, bem como para verificar a autenticidade de documentos e veracidade de informações, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Art. 53. Rejeitada a proposta, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à retomada da sessão, providenciando a desclassificação do Licitante e a convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 54. Aceita a proposta, o licitante declarado vencedor será convocado pelo Pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação nos termos do instrumento convocatório.

Art. 55. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A documentação de qualificação técnica será encaminhada à Equipe Técnica para que emita manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 56. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do Licitante e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 57. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto prazo, de acordo com o meio, eletrônico ou presencial do pregão, para a manifestação, pelos demais Licitantes, de intenção de recorrer.

§ 1º Admitida pelo Pregoeiro a intenção de recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis ao Licitante para que apresente, conforme determinado no instrumento convocatório, suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes.

§ 3º As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à Equipe Técnica e/ou à Diretoria Jurídica, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer ou assinando, juntamente com o Pregoeiro, o respectivo julgamento.

§ 4º Nos casos em que o Pregoeiro mantiver, de forma motivada, a sua decisão, o processo será tramitado com as razões recursais ao Diretor Presidente que decidirá.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 58. O Licitante vencedor deverá apresentar todos os documentos exigidos, no original ou em cópia autenticada.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida no edital, desde que sejam exibidos os originais para conferência pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio.

Art. 59. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 1º A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 3º As cartas ou e-mails enviados, para fins de diligência, e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao respectivo processo eletrônico da licitação, no SEI.

§ 4º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas, devidamente registrados em despacho nos autos do procedimento, via SEI, pelo Pregoeiro ou membro da Equipe Técnica delegado para a diligência.

§ 5º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas ao procedimento licitatório no SEI.

Subseção II Da Licitação pelo Regime de Contratação da Estatal

Art. 60. As licitações não processadas sob a modalidade Pregão serão conduzidas por meio do Regime de Contratação da Estatal, e poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado ou ainda pela conjugação de ambos.

§ 1º No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§ 2º No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

§3º. Pela conjugação de ambos os modos de disputa anteriormente citados, as propostas serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública, procedendo-se a apresentação, pelos licitantes, de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, aceitando-se lances intermediários.

Art. 61. Nas licitações mencionadas no artigo anterior poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no edital:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; ou
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 62. Nas licitações mencionadas nesta Seção, caberá à Comissão Especial de Licitação (CEL) conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros, pelos membros da Equipe Técnica e pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s).

Parágrafo único. A critério da CEL, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Art. 63. Na data designada para a abertura da sessão pública, a CEL realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 64. Recebida a documentação, a CEL analisará as propostas dos Licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 65. Após a análise mencionada no artigo anterior, a CEL deverá:

I. Nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas classificadas, em ordem decrescente dos valores ofertados, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, competirá à CEL analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance nos termos do edital; ou

II. Nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas classificadas, em ordem crescente dos valores ofertados, realizando eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, cabendo ainda à CEL analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante da melhor proposta, nos termos do edital.

§ 1º Na situação mencionada no inciso I do *caput* deste artigo, a disputa por lances poderá ser retomada, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, poderá ser solicitado ao Licitante ofertante do melhor lance que apresente proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

§ 3º A CEL poderá analisar a efetividade da proposta de todos os Licitantes quando for adotado um dos critérios de julgamento previstos nos incisos III, IV, V ou VIII do artigo 61 deste Regulamento, observadas as regras do edital.

§ 4º Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, a CEL deverá, primeiramente, pontuar as propostas, técnica e de preços, nesta ordem, efetuar a respectiva ponderação, e ordenar os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado ou de todos os Licitantes, a seu critério.

Art. 66. Competirá à CEL analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance, observados os requisitos previstos no edital e a manifestação por escrito da Equipe Técnica.

§ 1º A CEL poderá solicitar à assessoria contábil e fiscal a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo Licitante, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§ 2º Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

Art. 67. Em caso de empate entre 02 (duas) propostas, serão utilizados, exclusivamente, os seguintes critérios de desempate, observando-se a ordem de preferência em que enumerados:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III - os critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV - sorteio.

Art. 68. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo Licitante ofertante do melhor lance ou proposta.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Projeto Básico ou Termo de Referência anexo à Requisição de Compras que propuser a instauração da licitação.

§ 2º Após a análise, a Equipe Técnica emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 69. Rejeitada a proposta, a CEL desclassificará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 70. Aceita a proposta, a CEL classificará o Licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação, julgando segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A documentação de qualificação técnica será analisada pela Equipe Técnica segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

Art. 71. Rejeitada a documentação de habilitação, a CEL inabilitará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 72. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela CEL e emitida a respectiva ata de julgamento.

Art. 73. A contar da data da intimação ou da lavratura da ata de julgamento, tanto por meio eletrônico como presencial, os interessados poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo concedido igual prazo para contrarrazões, que se inicia ao findar o prazo do recorrente.

§ 1º. As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à Equipe Técnica e/ou à Diretoria Jurídica, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a CEL, a respectiva ata de julgamento.

§ 2º. Nos casos em que a CEL mantiver a sua decisão, o processo será tramitado com as razões recursais ao Diretor Presidente que decidirá.

§ 3º. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 4º. A CEL, por ocasião do julgamento, poderá consultar os licitantes participantes, desde que estejam todos presentes e devidamente representados, quanto a intenção de recorrer do julgamento, sendo que a manifestação expressa pela negativa deverá constar da Ata de Julgamento.

Art. 74. Findo o prazo, e não tendo sido recebido recurso, a Unidade de Compras e Licitações tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. Na hipótese de negativa expressa dos licitantes participantes quanto a interposição de recurso, na forma do §4º, do artigo anterior, a CEL passará, uma vez encerrada a sessão, diretamente às etapas de adjudicação e homologação do certame.

Art. 75. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Especial de Licitação ou da Equipe Técnica.

Seção V Dos Documentos de Habilitação

Art. 76. A exigência e análise de documentos de habilitação, para fins de licitação na CIJUN, observará a natureza do objeto a ser licitado, se dará em conformidade com esta Seção e valerá para todas as modalidades utilizadas.

Art. 77. A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 58, da Lei nº 13.303/2016, sendo que os documentos a serem exigidos em edital serão, no mínimo, os seguintes:

I - Habilitação jurídica:

- a) Registro empresarial na Junta Comercial no caso de empresário individual;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou cooperativas, e no caso de sociedades por ações, também a ata arquivada da última eleição da diretoria;
- c) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedade não empresária, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade o exigir.

II - Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, abrangendo inclusive as contribuições sociais;
- b) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade - CRF;
- c) Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho – CNDT (Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas).

III - Qualificação técnica:

a) Para Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços:

- a.1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRQ, OAB, etc), quando for o caso, bem como certificações específicas, necessárias para o fornecimento ou prestação de serviços;
- a.2 - Atestado(s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior, conforme os seguintes critérios:
 - a.2.1 - Para objetos de natureza divisível, o(s) atestado(s) será(ão) restrito(s) às parcelas de maior relevância técnica ou econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório;
 - a.2.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto semelhante ou compatível;

b) Obras e Serviços de Engenharia:

- b.1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA);
- b.2 - Atestado (s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior, conforme os seguintes critérios:
 - b.2.1 - Para objetos de natureza divisível, o(s) atestado(s) serão restritos às parcelas de maior relevância técnica ou econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório;

b.2.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto semelhante ou compatível;

c) Poderão ser exigidos outros documentos, quando, relacionados ao objeto a ser licitado, seja prática de mercado e necessários à execução dos serviços ou fornecimento de bens.

d) Quando necessário, declaração de conhecimento das condições técnicas de locais e/ou equipamentos e dos requisitos mínimos necessários à execução dos serviços ou fornecimento de bens.

IV - Qualificação econômico-financeira:

a) Para licitações com valor estimado igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a.1. No caso de empresas que apresentarem demonstrativos contábeis através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e de Encerramento, o Termo de Autenticação pela Junta Comercial e Recibo de Entrega de Livro Digital.

a.1.1. Caso necessário, as empresas constituídas no exercício da realização da licitação, deverão apresentar em substituição ao Balanço Patrimonial, cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a.2. A boa situação financeira da empresa será comprovada, preferencialmente, por meio dos cálculos dos seguintes índices:

a.2.1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) \square 1,00

a.2.2 - Índice de Liquidez Geral (LG) \square 1,00

a.2.3 - Índice de Solvência Geral (SG) \square 1,00

a.3. Poderá ser exigido, a depender do vulto da licitação e da necessidade de investimentos ou inversão de recursos por parte do contratado, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, demonstrado de acordo com a apresentação do balanço patrimonial, conforme alínea a.

b) Para qualquer licitação, Certidão Negativa do Pedido de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição limitada aos 90 (noventa) dias anteriores à da abertura da licitação;

b.1. As empresas em situação de recuperação judicial ou extrajudicial, detentoras de Certidão Positiva, deverão apresentar, para efeitos de habilitação no certame, Plano de Recuperação devidamente homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

c) à critério da CIJUN, desde que não corresponda às hipóteses de licitação na modalidade Pregão, a garantia para licitar se limita a 1% (um por cento) do valor estimado para o objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 102, §1º, deste Regulamento;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, a ser definida no instrumento convocatório, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º. Para fins do disposto no inc. III, a.2.2 e b.2.1 será admitida a somatória de atestados.

§2º. Os índices financeiros estabelecidos no inc. IV, a.2, deste artigo, poderão ter seus limites mínimos alterados em função das peculiaridades do mercado ao qual se insere o objeto a ser licitado, podendo compatibilizar-se com outras formas de aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, ou poderão ser alterados por outros índices econômicos, nos termos do edital.

§3º. A garantia para licitar prevista no inc. IV, alínea c, do *caput*, poderá ser cumulada com a exigência de demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

§4º. Nas contratações de serviços de natureza contínua, os percentuais relativos a exigência de prestação de garantia para licitar e/ou capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverão ser calculados sobre o valor estimado da licitação, correspondente ao período de 12 (doze) meses, ainda que a efetiva estimativa de preços seja para período superior de contratação.

§5º. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, com o devido registro, podendo ser validada pelo agente de licitação da CIJUN, quando apresentada cópia simples acompanhada do original ou ainda quando, pela natureza do documento, a conferência possa ser realizada pela Internet.

Seção VI Do Encerramento da Licitação

Art. 78. Julgados os recursos, ou não os havendo, a Unidade de Compras e Licitações proporá ao Diretor Presidente o encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, deserção, fracasso, revogação ou anulação.

Art. 79. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, o Diretor Presidente a homologará, devolvendo o procedimento licitatório a Unidade de Compras e

Licitações para a divulgação do aviso de homologação e para as providências de contratação.

Art. 80. Os procedimentos de encerramento da licitação, para qualquer hipótese, obedecerá as etapas específicas delimitadas em procedimento interno da CIJUN, devidamente aprovado pelo Diretor competente.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 81. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e microempreendedores individuais, nas licitações promovidas pela Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN, será regulado nos termos deste capítulo e pelo disposto no Decreto Municipal nº 26.852, de 21 de março de 2017, tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações.

Art. 82. Para efeitos de aplicação do tratamento diferenciado e favorecido, consideram-se as pessoas discriminadas no artigo anterior aquelas definidas no art. 2º, *caput* e §2º, do Decreto Municipal nº 26.852/2017.

Art. 83. Os beneficiários de que trata este Capítulo, por ocasião da participação em certames licitatórios no âmbito da CIJUN, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista descrita no art. 77, II, deste Regulamento, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo beneficiário, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente motivado e apreciado pela CIJUN, observadas as prescrições legais.

§ 2º. Para aplicação do disposto no §1º, o prazo de regularização fiscal e/ou trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, nas licitações na modalidade Pregão e nas efetuadas por meio do Regime de Contratação da Estatal sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, pelo Regime de Contratação da Estatal, com inversão de fases.

§ 3º. Verificada a restrição na regularidade fiscal e/ou trabalhista e concedido o prazo previsto no §1º, a ME, EPP, Sociedade Cooperativa ou MEI detentora da melhor proposta e

classificada em primeiro lugar será considerada como “vencedora provisória”, até que apresente nova documentação escoimada dos vícios que ensejaram a restrição, no prazo legal.

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazos de regularização, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º.

§ 5º. A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida pela CIJUN, por igual período, desde que requerida pelo beneficiário de forma justificada.

§ 6º. A não regularização da documentação observadas as prescrições constantes deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à CIJUN convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 7º. O prazo para regularização de documentos, de que trata o §1º, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 84. Nas licitações em que o critério de julgamento seja o “menor preço”, os critérios de desempate em favor das pessoas jurídicas enquadradas neste Capítulo se dará em conformidade com as disposições do Decreto Municipal nº 26.852/2017 e Lei Complementar nº 123/06, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.

§1º. Nas licitações sob a modalidade Pregão, após o encerramento dos lances, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, quando o julgamento for unitário, ou para a totalidade do objeto quando o julgamento for global, sob pena de preclusão.

§2º. Nas licitações promovidas pelo Regime de Contratação da Estatal, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta, no caso de ocorrência de empate de que trata o artigo anterior, nos seguintes prazos, sob pena de preclusão:

I - nas licitações pelo modo de disputa aberto, 05 (cinco) minutos por item em situação de empate ou o objeto total;

II - nas licitações pelo modo de disputa fechado e em sessão presencial, até 24 (vinte e quatro) horas por item em situação de empate ou o objeto total.

§3º. Na ocorrência de empate nas licitações pelo modo de disputa fechado e em sessão presencial, nos termos do parágrafo anterior, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas será contado a partir do encerramento da sessão de abertura, devendo ser consignado na respectiva ata o valor ofertado pela vencedora a ensejar o desempate previsto no §1º.

Art. 85. Nas licitações cujo valor estimado obtido seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a totalidade do objeto, independentemente do critério de julgamento definido no edital, o certame será exclusivo para as pessoas jurídicas beneficiárias indicadas neste Capítulo, de acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado.

Art. 86. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, quando não enquadradas na hipótese do artigo anterior e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a CIJUN estabelecerá cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, denominada “cota reservada”, destinada exclusivamente à contratação de beneficiários de que trata este Capítulo.

§1º. O disposto neste artigo não impede a contratação dos beneficiários na totalidade do objeto.

§2º. Nas licitações em que o objeto, de natureza divisível, seja composto por itens ou lotes de qualidades diversas, o estabelecimento de “cota reservada”, nos termos do *caput*, considerará o quantitativo de cada item ou lote, devendo ser determinada a “cota reservada” para cada um deles.

§3º. O instrumento convocatório será expresso no sentido de que, não havendo vencedor, a “cota reservada” poderá ser adjudicada ao vencedor da “cota principal” ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§4º. Se a mesma empresa vencer a “cota reservada” e a “cota principal”, a contratação de ambas deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§5º. Para os fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, a licitação será processada levando em consideração a seguinte ordem:

I - abertura e julgamento de propostas para a “cota principal”, considerada como disputa ampla e aberta às empresas enquadradas e não enquadradas no tratamento diferenciado e favorecido de que trata este Capítulo;

II - abertura e julgamento de propostas para a “cota reservada”.

§ 6º. Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a “cota reservada” seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 87. Nas licitações em que previstos os benefícios dos arts. 85 - licitação exclusiva - e 86 - “cota reservada” -, poderá o edital estabelecer prioridade de contratação para os beneficiários sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§1º. Nos termos do Decreto Municipal nº 26.852/2017, considera-se âmbito local os limites geográficos do Município de Jundiaí e âmbito regional os limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo IBGE.

§2º. A mesorregião em que inserido o Município de Jundiaí corresponde à Mesorregião Macro Metropolitana Paulista, que envolve os seguintes 36 (trinta e seis) municípios: Sorocaba, Jundiaí, Itú, Bragança Paulista, Atibaia, Votorantim, Várzea Paulista, Salto, Itatiba, São Roque, Campo Limpo Paulista, Ibiúna, Piedade, Itupeva, Porto Feliz, Cabreúva, Mairinque, Salto de Pirapora, Louveira, Iperó, São Miguel Arcanjo, Araçoiaba da Serra, Pilar do Sul, Piracicaba, Jarinu, Bom Jesus dos Perdões, Araçariguama, Capela do Alto, Alumínio, Nazaré Paulista, Morungaba, Joanópolis, Vargem, Sarapuí, Tapiraí e Tuiuti.

§3º. A Microrregião de Jundiaí, pertencente a Mesorregião Macro Metropolitana Paulista é composta pelos seguintes Municípios, que também formam a Aglomeração Urbana de Jundiaí: Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista.

§4º. A definição do âmbito regional, para efeitos da restrição de que dispõe o *caput* deste artigo e para indicação da escolha de um dos critérios definidos nos parágrafos anteriores, será estabelecida no instrumento convocatório, de acordo com a natureza do objeto a ser licitado e em conformidade com o segmento em que inseridas as empresas beneficiárias.

§5º. A opção pela restrição prevista no *caput* deverá ser devidamente justificada e demonstrada sua viabilidade no respectivo processo licitatório.

Art. 88. Não se aplicam as disposições dos arts. 85 e 86 deste Regulamento quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 10, do Decreto Municipal nº 26.852/2017.

§1º. Para efeitos de aplicação no âmbito da CIJUN, o tratamento diferenciado e favorecido às pessoas jurídicas de que trata este Capítulo não se aplicam às dispensas ou inexigibilidades de licitação, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 29 da mesma Lei, nas quais a compra direta, tanto para aquisição de bens como para contratação de serviços, deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 89. Para efeitos de aplicação de preferência às beneficiárias deste Capítulo nas subcontratações de que trata o art. 108, aplica-se, nas licitações promovidas pela CIJUN, o quanto disposto no art. 7º e parágrafos, do Decreto Municipal nº 26.852/2017.

Art. 90. Para fins do disposto neste Capítulo, bem como para efeitos do quanto disposto no art. 23 deste Regulamento, o enquadramento como beneficiário dar-se-á mediante apresentação, por essas empresas, de declaração - conforme modelo constante do Anexo III, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou sociedade

cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no art. 3º.

CAPÍTULO VI SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 91. O Sistema de Registro de Preços promovido no âmbito da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN reger-se-á pelas disposições deste Regulamento e aquelas constantes do Decreto Municipal nº 26.851, de 21 de março de 2017, no que não conflitem com os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 92. As hipóteses em que poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preços são aquelas constantes do art. 3º, do Decreto Municipal nº 26.851/2017.

§1º. É vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada.

§2º. É vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos ou de baixa complexidade.

Art. 93. O Sistema de Registro de Preços poderá ser processado por meio de Pregão, quando o registro se destinar exclusivamente a bens e serviços comuns, ou pelo Regime de Contratação da Estatal, para outros bens e serviços, desde que o critério de julgamento para qualquer hipótese seja o “menor preço”.

Art. 94. Nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), caberá a Unidade de Compras e Licitações, após a homologação do certame, convocar seu vencedor, bem como eventuais Licitantes classificados e habilitados que aceitarem cotar valores iguais ao ofertado pelo Licitante vencedor, para assinarem a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido no instrumento convocatório, cuja minuta constituirá anexo do edital.

Parágrafo único. A Ata de Registro de Preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, na qual se registram os preços e outros dados necessários, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Art. 95. A Ata de Registro de Preços não obrigará a CIJUN a firmar as contratações que dela poderão advir ou nas quantidades estimadas no registro, sendo facultada a realização de licitação específica posterior, assegurando-se ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 96. A Ata de Registro de Preços terá validade máxima de 12 (doze) meses, como regra, incluindo possíveis prorrogações.

§1º. Excepcionalmente, e desde que devidamente justificado e demonstrado no planejamento da licitação, a Ata de Registro de Preços poderá ter prazo superior a 12 (doze) meses, considerando as peculiaridades do mercado e eventuais vantagens econômicas à CIJUN.

§2º. Na hipótese da validade da Ata superar o período de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior, os preços registrados poderão sofrer atualizações nos termos do art. 15, do Decreto Municipal nº 26.851/2017.

§3º. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o edital da licitação e a respectiva ata de registro de preços deverão estabelecer os critérios pelos quais as atualizações dos preços poderão ocorrer, considerando as seguintes diretrizes:

I - critério de reajuste, estabelecendo-se índice setorial, em conformidade com a natureza do objeto registrado, que somente poderá ser aplicado após decorridos 12 (doze) meses de vigência da ata, mediante solicitação do detentor da ata;

II - realinhamento dos preços, nas hipóteses de ocorrência de fato externo imprevisível devidamente demonstrado e aceito pela CIJUN, que tenha tornado o registro de preços excessivamente oneroso para o detentor da ata, e desde que não se mostre viável a realização de nova licitação.

Art. 97. As contratações firmadas por meio de Ata de Registro de Preços serão regidas nos termos deste Regulamento e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 98. O extrato e a Ata de Registro de Preços serão disponibilizados, por todo prazo de vigência desta, no Portal da CIJUN na Internet.

Artr. 99. Nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Municipal nº 26.851/2017, a CIJUN fica autorizada a realizar e participar de Registro de Preços de forma compartilhada com a Administração Direta e com outras entidades da Administração Indireta do Município de Jundiaí, com adesão prévia ao processo licitatório, através da “Intenção de Registro de Preços”.

Parágrafo único. A “Intenção de Registro de Preços” quando realizada pela CIJUN, para consulta das demais entidades na participação em registro de preços, seguirá os modelos de procedimentos a serem estabelecidos pela Administração Direta para seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Seção I Da Formalização de Contratos

Art. 100. Os contratos formalizados pela CIJUN com terceiros, resultantes de licitação, de sua dispensa ou de sua inexigibilidade, ou ainda nas hipóteses previstas no arts. 19 e 20 deste Regulamento, reger-se-ão por suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 101. São cláusulas necessárias nos contratos formalizados pela CIJUN aquelas constantes do art. 69 da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. A matriz de riscos, utilizada exclusivamente para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, é cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 102. Poderá ser exigida, previamente no edital da licitação, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º. A garantia, quando exigida, deverá ser prestada por iniciativa do contratado, por ocasião da assinatura do respectivo contrato, diretamente à Unidade de Finanças da CIJUN, que documentará nos autos do processo eletrônico do contrato.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 103. A duração dos contratos firmados por esta Companhia não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, podendo ser pactuados inicialmente por tal limite máximo.

Art. 104. Não se aplica o limite máximo de duração previsto no artigo anterior:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos ou planejamento estratégico da CIJUN, não podendo o objeto se limitar a despesas correntes;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 105. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 106. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 107. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Seção II Da Subcontratação

Art. 108. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CIJUN, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 109. Os contratos celebrados pela CIJUN contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, exclusivamente por acordo entre as partes, quando presentes as situações ensejadoras e respectivas regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 13.303/16.

Seção IV Dos Procedimentos Para Celebração de Contrato

Art. 110. Homologada a licitação, ressalvadas as realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, caberá a Unidade de Compras e Licitações convocar o licitante vencedor para apresentar as condições de contratação eventualmente exigidas no edital.

§1º. As condições de contratação eventualmente exigidas serão analisadas e julgadas pela Unidade Requisitante em manifestação por escrito a ser encaminhada a Unidade de Compras e Licitações.

§2º. Não sendo exigidas no instrumento convocatório condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo licitante vencedor e aprovadas, a Unidade de Compras e Licitações iniciará as providências para a assinatura do contrato, que se dará por meio exclusivamente eletrônico no SEI.

§3º. Na hipótese de não terem sido apresentadas pelo licitante ou terem sido rejeitadas as condições de contratação, a Unidade de Compras e Licitações consultará a Unidade Requisitante sobre a manutenção das condições para a retomada da licitação.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, decidindo pela continuidade do certame, a Unidade Requisitante informará por escrito a Unidade de Compras e Licitações, a quem caberá

tomar as providências necessárias à exclusão do licitante do certame, ao cancelamento da homologação e da adjudicação, bem como à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

§5º. Na hipótese do parágrafo terceiro deste artigo, não sendo conveniente a retomada do certame, a Unidade Requisitante encaminhará à Unidade de Compras e Licitações documento no qual constem os fundamentos para a revogação da licitação, cabendo a esta Unidade tomar as devidas providências.

Art. 111. Nas licitações realizadas sob o Sistema de Registro de Preços, havendo necessidade de contratação durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a Unidade Requisitante deverá encaminhar à Unidade de Compras e Licitações uma solicitação de contratação ou de fornecimento, informando o quantitativo a ser contratado.

Seção V Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 112. Os procedimentos para gestão e fiscalização de contratos deverão seguir as disposições deste Regulamento e o contido em procedimento empresarial específico da CIJUN.

Art. 113. Divulgado o extrato de contrato na Imprensa Oficial do Município e no Portal da CIJUN na Internet, o acompanhamento e a fiscalização contratual serão realizados pelo gestor previamente designado.

Art. 114. No âmbito da CIJUN, a gestão de contrato engloba sua fiscalização, sendo que o gestor, após recebimento do processo de contrato no SEI, detém as seguintes responsabilidades, além das previstas no Procedimento Empresarial específico da CIJUN:

I - emissão de autorização para início de fornecimento quando o Termo de Referência ou Projeto Básico assim dispuser;

II - recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, quando necessário, por meio de termo circunstanciado;

III - aprovação das notas fiscais ou faturas, e demais documentos inerentes à prestação do serviços, com a correspondente inserção no processo eletrônico do contrato;

IV - iniciativa dos demais expedientes inerentes ao contrato, dentre os quais: prorrogações; aditamentos; supressões; reajustes, realinhamentos e repactuações; rerratificações e encerramentos;

V - alimentação dos respectivos sistemas internos com informações relacionadas ao acompanhamento da execução de contratos, bem como o Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com a legislação de regência.

§1º. Quando necessário à correta execução dos serviços, o recebimento do objeto se dará nos seguintes termos:

I - para obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, pelo gestor ou autoridade superior imediata, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria previamente definido em edital e contrato, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação, mediante recibo ou, quando se tratar de equipamentos de grande vulto, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.

Parágrafo único. Todas as demandas e solicitações para demais unidades da CIJUN, relacionadas à execução de contratos, serão formalizadas pelo gestor nos autos eletrônicos em que tramitam, mediante despacho.

Art. 115. As solicitações de prorrogação contratual, quando a natureza do contrato a permitir, serão realizadas pelo gestor do contrato a Unidade de Compras e Licitações, por meio de despacho no respectivo processo, com até 120 (cento e vinte) dias de antecedência do término do prazo de vigência.

§1º. As prorrogações contratuais deverão ser solicitadas, mediante justificativa de sua oportunidade e conveniência, devendo o gestor ainda juntar pesquisas de preços que demonstrem que os valores praticados pelo contratado permanecem vantajosos para a CIJUN.

§2º. A Unidade de Compras e Licitações poderá, nos termos de procedimento operacional específico, auxiliar na pesquisa de preços de que trata o §1º.

§3º. A Unidade de Compras e Licitações procederá à verificação da manutenção das condições habilitatórias do contratado, limitadas a regularidade fiscal e trabalhista, mediante juntada de certidões atualizadas, para a formalização da prorrogação do contrato.

§4º. As prorrogações, aditamentos, supressões e demais condições que alterem cláusulas contratuais serão realizadas mediante termo aditivo, devendo as minutas serem previamente aprovadas pela Diretoria Jurídica da CIJUN.

Art. 116. É de responsabilidade do gestor de contrato as providências junto ao contratado para correção de falhas ou inexecução contratual, devendo sempre registrar no respectivo processo do contrato, no SEI, as ocorrências que impactam diretamente na execução dos serviços.

§1º. É de iniciativa do gestor de contrato as providências para notificação formal do contratado quanto a incorreções e aplicação de sanções, podendo se valer de auxílio da Diretoria Jurídica para tanto.

§2º. Caberá a Unidade de Compras e Licitações os procedimentos de comunicação e notificação do contratado, depois de requerido e iniciado pelo gestor de contrato no correspondente processo no SEI.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 117. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares nas licitações da CIJUN:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. catálogo eletrônico de padronização.

Seção I Pré-Qualificação Permanente

Art. 118. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos em edital; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em edital.

Art. 119. Caberá a Unidade Requisitante elaborar uma Requisição de Compras bem como todos os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§1º A Requisição de Compras deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;

II - ao prazo de validade da pré-qualificação, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

III - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;

V - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e

VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 2º A CIJUN poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar.

Art. 120. Finalizada a elaboração da Requisição de Compras e todos os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a Unidade Requisitante proporá sua aprovação, conforme o procedimento disposto no Capítulo IV.

Art. 121. Recebida a Requisição de Compras aprovada pelo Diretor Presidente, a Unidade de Compras e Licitações tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de pré-qualificação.

Art. 122. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da CIJUN na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 123. O edital de Pré-Qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§1º. Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital, cuja análise caberá a Comissão Especial de Licitação (CEL) previamente designada.

§2º. As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pela CEL, que poderá solicitar manifestação por escrito à Equipe Técnica/Unidade Requisitante a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§3º. Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de Pré-Qualificação será observado o disposto no Capítulo IV, Seção II, deste Regulamento.

Art. 124. Será formado um processo administrativo autônomo no SEI para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, que será vinculado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 125. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela CEL, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à Equipe Técnica ou à Diretoria Jurídica a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 126. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso a CEL poderá solicitar manifestação por escrito da Equipe Técnica e/ou Diretoria Jurídica.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de ata de julgamento de Recurso elaborada pela CEL.

§ 3º Nos casos em que a CEL mantiver a sua decisão, o respectivo processo será submetido ao Diretor Presidente para decisão.

§ 4º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a Unidade de Compras e Licitações proporá a homologação da pré-qualificação pelo Diretor Presidente.

Art. 127. A Unidade de Compras e Licitações, após cada homologação de fornecedores interessados ou produtos, publicará a pré-qualificação na Imprensa Oficial do Município e no Portal da CIJUN na internet, devendo atualizá-la de acordo com a periodicidade máxima de pré-qualificação estabelecida neste regulamento.

Art. 128. Na hipótese de restrição à participação em licitação, promovida pela CIJUN, a fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se refere os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da CEL.

Seção II Cadastramento

Art. 129. A CIJUN manterá registro cadastral de fornecedores, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, de maneira permanente e divulgado na forma desta Seção, com validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Parágrafo único. A CIJUN, a seu exclusivo critério, poderá utilizar o sistema de registro cadastral de fornecedores da Prefeitura do Município de Jundiaí/SP até a instituição de cadastro próprio.

Art. 130. Após a instituição do registro cadastral de fornecedores pela CIJUN, as instruções para requerimento, por empresas interessadas, de registro de cadastro serão objeto de manual próprio, devidamente publicado no portal da CIJUN na internet e no SEI.

Art. 131. Para fins de inscrição no registro cadastral, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos devidamente atualizados:

I - Requerimento de registro cadastral, conforme modelo devidamente publicado no Portal da CIJUN na Internet, com preenchimento de dados do interessado e assinatura por seu responsável legal;

II - Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, abrangendo inclusive as contribuições sociais;

- c) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade - CRF;
- d) Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho – CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

III - Qualificação técnica:

a) Para Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços:

- a.1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRQ, OAB, etc), quando for o caso, bem como certificações específicas, necessárias para o fornecimento ou prestação de serviços;
- a.2 - Atestado (s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior, conforme os seguintes critérios:
 - a.2.1 - Para objetos de natureza divisível, o(s) atestado(s) será(ão) restrito(s) às parcelas de maior relevância técnica ou econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório;
 - a.2.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto semelhante ou compatível;

b) Obras e Serviços de Engenharia:

- b.1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA);
- b.2 - Atestado (s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior, conforme os seguintes critérios:
 - b.2.1 - Para objetos de natureza divisível, o(s) atestado(s) será(ão) restrito(s) às parcelas de maior relevância técnica ou econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório;
 - b.2.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto semelhante ou compatível;

IV - Qualificação econômico-financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

- a.1. No caso de empresas que apresentarem demonstrativos contábeis através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e de Encerramento, o Termo de Autenticação pela Junta Comercial e Recibo de Entrega de Livro Digital.

- a.1.1. Caso necessário, as empresas constituídas no exercício da realização da licitação, deverão apresentar em substituição ao Balanço Patrimonial, cópia do Balanço

de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a.2. A boa situação financeira da empresa será comprovada, preferencialmente, por meio dos cálculos dos seguintes índices, podendo ser aceitos outros índices econômicos à critério da CIJUN:

a.2.1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) \square 1,00

a.2.2 - Índice de Liquidez Geral (LG) \square 1,00

a.2.3 - Índice de Solvência Geral (SG) \square 1,00

b) Certidão Negativa do Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição limitada aos 90 (noventa) dias anteriores àquela do pedido de inscrição cadastral;

V - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 14 (quatorze) anos em qualquer condição, ressalvado o emprego de menor aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

VI - declaração - conforme modelo constante do Anexo III -, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no art. 3º.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, com o devido registro, podendo ser validada pelo agente de licitação da CIJUN, quando apresentada cópia simples acompanhada do original ou ainda quando, pela natureza do documento, a conferência possa ser realizada pela internet.

Art. 132. Para renovação cadastral a empresa interessada deverá apresentar o requerimento próprio, disponibilizado no portal da CIJUN na internet, acompanhado dos documentos descritos no artigo anterior.

§1º. No que se refere a habilitação jurídica, não havendo alteração contratual, a qual já foi objeto de análise no processo anterior da habilitação cadastral e, estando dentro do prazo de validade do CRC – Certificado de Registro Cadastral -, poderá apresentar declaração devidamente assinada pelo representante legal, mencionando a Junta Comercial competente (JUCESP, JUCEMG, etc), número do registro e data de inclusão.

§2º. No que se refere a qualificação técnica, não havendo alteração e/ou inclusão de novos atestados, já objeto de análise no processo anterior da habilitação cadastral e, estando dentro do prazo de validade do CRC – Certificado de Registro Cadastral -, poderá apresentar declaração devidamente assinada pelo representante legal, mencionando: “não

houve alteração e/ou inclusão de atestados conforme processo anterior de habilitação cadastral”.

§3º. Será considerado como limite à renovação, até 30 (trinta) dias após expirada a validade do CRC – Certificado de Registro Cadastral -, findos os quais o interessado na renovação será considerado como empresa nova, devendo apresentar todos os documentos solicitados na habilitação inicial.

Seção III Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 133. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico expedido pela Diretoria colegiada da CIJUN, e por iniciativa da Diretoria Técnica e/ou de Infraestrutura, catálogo eletrônico de padronização de bens e serviços, através de sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de determinados objetos a serem licitados.

§1º. O catálogo referido no *caput* se destina exclusivamente às licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos necessários da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, de modo a padronizar os procedimentos destinados a sua aquisição ou contratação.

§2º. O registro de padronização, no catálogo mencionado no *caput*, terá validade de 1 (um) ano, a partir de sua publicação no portal da CIJUN na internet e no SEI, e será controlado e gerenciado pelas respectivas diretorias que propuseram a padronização.

Art. 134. A padronização de bens e serviços, para efeitos desta Seção, impõe a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho com o parque tecnológico de equipamentos, bens e serviços da CIJUN em relação àqueles ofertados pelo mercado, observando-se, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia comumente oferecidas.

CAPÍTULO IX PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 135. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou do mercado específico, poderá ser instaurado, nos termos de regulamento específico a ser editado pelo Diretor Presidente, Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos de pessoa física ou jurídica, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender necessidades identificadas.

§1º. O procedimento descrito no *caput* será divulgado por edital de Chamamento Público, contendo as especificações mínimas do objeto, os requisitos mínimos de participação e o prazo dentro do qual as propostas e/ou projetos poderão ser recebidos.

§2º. O procedimento de elaboração, aprovação e publicação do edital de chamamento público obedecerá o mesmo rito estabelecido neste regulamento para qualquer procedimento licitatório, cabendo a Unidade de Compras e Licitações as providências de elaboração e publicação, após as devidas aprovações pela Diretoria interessada e pelo Diretor Presidente.

§3º. Protocoladas propostas e/ou projetos, a Unidade de Compras e Licitações procederá à digitalização dos documentos, quando possível, e juntada no respectivo processo SEI e encaminhará os autos eletrônicos e a pasta física dos documentos à área requisitante responsável pelo chamamento.

§4º. Será previamente designada equipe técnica para recepção e análise de propostas e/ou projetos, em conformidade com as especificações estabelecidas no edital de chamamento.

Art. 136. O autor ou financiador privado de projeto escolhido poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo, conforme o caso e desde que previamente indicado no edital do chamamento, ser ressarcido pelos custos aprovados pela CIJUN caso não vença a licitação, assegurada a cessão, à CIJUN, dos direitos patrimoniais e autorais resultantes do projeto.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Hipóteses de Sanção

Art. 137. Os contratos da CIJUN com terceiros conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução ou pela inexecução total ou parcial do contrato.

Art. 138. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato e mediante regular processo administrativo, após a devida aprovação pela Diretoria Jurídica da CIJUN.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a CIJUN rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas em Lei e neste Regulamento, devendo constar do contrato tal possibilidade.

§ 2º A multa será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CIJUN ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 139. Pela recusa injustificada na assinatura do contrato, ou por sua inexecução total ou parcial, a CIJUN poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Companhia, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CIJUN ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 140. As sanções previstas no inciso III do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos firmados com a CIJUN:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção II

Processo Administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa

Art. 141. Os procedimentos relacionados à aplicação de penalidades para empresas contratadas pela CIJUN deverão observar as disposições deste regulamento e especificidades do procedimento próprio, devidamente publicado no portal do SEI.

Art. 142. Para as situações de penalização de empresas nos procedimentos licitatórios e durante a execução de contratos, será aberto processo eletrônico autônomo no SEI, diretamente vinculado ao processo licitatório principal ou ao processo eletrônico onde tramita o contrato ou instrumento equivalente, no qual constarão todos os atos e documentos relacionados a penalização respectiva.

Art. 143. O processo administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa (ASA) será iniciado pelo gestor de contrato, no SEI, descrevendo detalhadamente os fatos ocorridos e a identificação das cláusulas contratuais violadas, do dispositivo editalício ou do termo de referência ou projeto básico que tiver sido violado e de eventuais prejuízos causados a CIJUN.

Parágrafo único. No processo de aplicação de sanção administrativa deverão ser anexados todos os documentos necessários à comprovação das alegações nele formuladas.

Art. 144. Iniciado o processo, descrita a conduta que enseja a aplicação de sanção e juntados todos os documentos necessários, o gestor de contrato encaminhará o processo ao Diretor da área respectiva para que, por meio de despacho, se manifeste em concordância à aplicação da sanção ou ao arquivamento dos autos.

Art. 145. Aprovada a abertura do processo de sanção, os autos serão encaminhados à Unidade de Compras e Licitações que tomará as providências para notificação do contratado, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Ao licitante caberá, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, bem como provar as alegações formuladas.

§ 2º. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelo licitante quando forem intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 146. Após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, a Unidade de Compras e Licitações tramitará o processo à unidade gestora e sua Diretoria, para considerações.

Art. 147. Apresentada defesa pelo contratado, e a área gestora e sua Diretoria se manifestarem pela continuidade da aplicação da penalidade, a Unidade de Compras e Licitações, recebendo novamente o processo, encaminhará à Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

Parágrafo único. A manifestação da unidade gestora e sua respectiva Diretoria, bem como da Diretoria Jurídica, quando favoráveis à continuidade da aplicação da penalidade, considerará as seguintes diretrizes:

- I. os argumentos eventualmente apresentados pelo contratado;
- II. a indicação da gravidade da conduta do contratado e eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados ou que possam ser causados a CIJUN ou ao Município de Jundiaí;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso; e
- IV. a sanção aplicável nos termos do edital e contrato.

Art. 148. O processo será remetido ao Diretor Presidente, para decisão final.

§1º. Caberá a Unidade de Compras e Licitações notificar o licitante, por escrito, da decisão de aplicação da penalidade, por meio eletrônico, postagem via Correios, com Aviso de Recebimento-A.R. e publicação na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí.

§2º. Os atos de aplicação de advertência e multa não necessitam de publicação na Imprensa Oficial do Município, bastando a comunicação eletrônica e postagem.

Art. 149. Aplicada a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a CIJUN, de forma definitiva, a Unidade de Compras e Licitações tomará providências para registro da sanção no cadastro da empresa no âmbito da CIJUN, no Sistema *Apenados* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Art. 150. A CIJUN deverá manter atualizados os cadastros referidos no artigo anterior.

§1º. O fornecedor incluído nos cadastros referidos no artigo anterior não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato no âmbito da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN.

§ 2º Serão excluídos dos cadastros referidos naquele artigo, bem como retirada a sanção no cadastro de fornecedores da CIJUN, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

CAPÍTULO XI

DOS IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN

Art. 151. As hipóteses de impedimento de participação em licitações da CIJUN e de ser contratado por ela são aquelas dispostas no art. 38, da Lei nº 13.303/2016, atendidas as peculiaridades desta Companhia, a sua política de integridade e demais normas correlatas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152. O regime especial de licitações e contratos, introduzido pela Lei nº 13.303/2016, passa a valer, no âmbito da CIJUN, a partir da publicação deste Regulamento.

Art. 153. Competirá ao Diretor Presidente expedir instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento.

Art. 154. Em caso de modificação na nomenclatura das unidades administrativas ou na estrutura organizacional da CIJUN, o presente Regulamento Interno permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

Art. 155. Até a implementação do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de que dispõe o *caput*, do art. 91, da Lei nº 13.303/2016, o Diretor Presidente poderá formar, nomeando por ato próprio, grupo de trabalho tendente a aperfeiçoar os procedimentos relacionados às licitações e contratos no âmbito da CIJUN.

Art. 156. Às situações não previstas neste Regulamento serão aplicadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e suas alterações posteriores.

Art. 157. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado, sempre que houver necessidade, mediante a correspondente publicação.

Amauri Marquezi de Luca
Diretor Presidente

Beatriz Bevilacqua D'Auria
Diretora Jurídica

Bruno Soares Sakae
Analista Administrativo